

A. I. Nº - 281906.0050/08-2
AUTUADO - SCS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - LUIZ GONZAGA MELO DE ALMEIDA
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 23/12/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0386-03/08

EMENTA: ICMS. EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). FALTA DE INFORMAÇÃO DO PROGRAMA APLICATIVO PARA ENVIO DE COMANDOS AO SOFTWARE BÁSICO. MULTA. O contribuinte deixou de informar ao Fisco, conforme determinado pela Portaria nº 53/05 em seu art. 23, o nome e a versão do aplicativo que estava utilizando até junho de 2006. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 03/09/2008, exige multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.380,00, sob acusação do cometimento da falta de informação à SEFAZ do programa aplicativo utilizado para envio de comando ao Software Básico de equipamento de controle fiscal, aplicada por cada equipamento.

Constam dos autos: Termo de Apreensão e Ocorrências nº 281906.0047/08-1, fl. 03, cópia da Leitura “X”, fl. 04, Termo de Intimação fl. 05, Termo de Visita Fiscal, fl. 06, cópia do extrato “ECF Nome do Aplicativo”, fl. 07 e Informação do Contribuinte do INC “ECF Detalhado”, fl. 10.

O contribuinte foi cientificado da autuação por meio de “AR” em 19/09/2008, fl. 13 e em 30/09/2008 impugnou o Auto de Infração, fl. 16, nos termos a seguir sintetizados.

Diz que tendo em 18/08/2008 atendido a intimação para informar a SEFAZ o aplicativo utilizado no seu ECF-IF, o qual, por problemas no sistema da SEFAZ não emitiu protocolo. Observa que no dia 03/09/2008 recebeu o presente Auto de Infração acusando o não recebimento da informação, ressaltando sua dificuldade de comprovar, pois até o dia 24/09/2008 não se tinha condições de imprimir os protocolos. Relata que obteve informação na Inspetoria que seria necessário a instalação do programa JAVA, porém já se encontra na sua máquina. Observa que outras empresas estão sendo intimadas pelo mesmo motivo. Colaciona aos autos à fl. 17, cópia da “Informação do Aplicativo”, enviada em de 25/09/08.

Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal às fls. 33 e 34, o autuante, depois de observar que o contribuinte foi autuado com multa formal por não ter informado à SEFAZ, mesmo depois de intimado, o aplicativo utilizado para envio de comandos ao Software Básico do ECF, conforme determina a Portaria nº 53/2005.

Informa que o autuado alega ter atendido à intimação para informar o aplicativo utilizado em seu ECF-IF em 18/08/2008, mas que por problemas no sistema da SEFAZ, não foi emitido protocolo, e que em 03/09/2008 recebeu o Auto de Infração, acusando o não recebimento da informação, a qual teve dificuldade de comprovar, pois, até o dia 24/09/2008 não se tinha condições de imprimir os protocolos, e que somente em 25/09/2008 conseguiu realizar a informação conforme protocolo anexado à fl. 17.

Esclarece que a Portaria nº 53/05, publicada no Diário Oficial de 21/01/2005, determinou em seu artigo 23 que os contribuintes do ICMS, usuários de programas aplicativos de que trata a Portaria, deveriam comunicar ao fisco, até 30 de junho de 2006, o nome e a versão do aplicativo que estavam utilizando.

Ressalta que primeiramente, deve-se considerar que, caso o contribuinte tivesse cumprido a obrigação dentro do prazo previsto na citada Portaria, teria, muito provavelmente, identificado e solucionado os problemas que impediram a informação do aplicativo utilizado, eliminando a necessidade da intimação que lhe foi entregue em 14/08/2008, fl. 05.

Enfatiza que o contribuinte não procurou o autuante para relatar qualquer dificuldade. Observa que a dificuldade de completar a informação do aplicativo utilizado também lhe fora relatada ao autuante por outros contribuintes, que puderam perceber a não conclusão do procedimento realizado no site da SEFAZ, na Internet. Prossegue aduzindo que todos esses contribuintes foram orientados a telefonar para o *Call Center* da SEFAZ, para receber instruções de como realizar alterações na configuração do seu programa de acesso à Internet, de forma a permitir a conclusão do procedimento de informação do aplicativo, e que todos eles puderam cumprir a obrigação com sucesso.

Esclarece ainda que para comunicação do aplicativo utilizado, o contribuinte utiliza sua senha para acesso à tela que permite prestar a informação. Na apresentação do programa ao fisco foi mostrada a tela acessada pelo contribuinte, e como ela se apresenta, mostrando um sinal de interjeição no campo do aplicativo em branco. Este sinal, pelo que parece, não foi percebido pelo autuado (embora o tenha sido por vários outros contribuintes), fazendo-o não procurar orientação para solução do problema.

Diz que o autuado apresentou comprovante do cumprimento da obrigação efetuada em 25/09/2008, após a autuação, quando informou estar utilizando o aplicativo MOBILITY PDV, versão 1.1, programa diferente do encontrado na visita efetuada em 14/08/2008: Pegasus Advanced, versão 1.4 (não cadastrado na SEFAZ).

Esclarece que, como vários outros contribuintes perceberam a não conclusão do procedimento e procuraram orientação para solução do problema, entende que as razões apontadas pela defesa não são suficientes para o cancelamento da multa aplicada.

Conclui mantendo a infração.

VOTO

O auto de infração cuida da exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória pela falta de informação ao fisco, por usuário de programas aplicativos de que trata a Portaria nº 53/05, do nome e da versão do aplicativo utilizado, cujo prazo determinado na aludida Portaria era até o dia 30/06/06.

A defesa requereu a improcedência do Auto de Infração, sob a alegação de que tivera dificuldade de emitir o protocolo, e que somente no dia 25/09/08, conseguira remeter para a SEFAZ os dados do Aplicativo, fl. 17.

O autuante informa que a Portaria nº 53 de 21/01/05, determinou em seu art. 23 que até 30/06/06, os usuários de programas aplicativos enviassem o nome e a versão dos aplicativos utilizados. Ressalta ainda que mesmo depois de intimado o autuado não relatou e nem comunicou qualquer dificuldade para o fornecimento da informação em questão.

Da análise das peças que compõem os presentes autos, constato que mesmo depois de formalmente intimado, em 14/08/08, consoante Termo de Intimação, fl. 05, o autuado não cumpriu a exigência expressa no art. 824-D do RICMS-BA/97, a seguir transcrita.

Art. 824-D

[...]

§ 3º *O contribuinte deverá informar à SEFAZ o programa aplicativo utilizado para comandar o ECF, sempre que solicitar habilitação de uso, devendo, na hipótese de alteração do programa aplicativo, informar o novo programa utilizado.*

Considerando que somente após iniciada a ação fiscal, ou seja, em 25/09/08, conforme documento de entrega, colacionado à fl. 17, é que o autuado conseguiu cumprir a obrigação acessória, objeto do presente Auto de Infração, que restou caracterizada a infração infringida pelo autuado.

Constato também que a multa aplicada encontra-se expressamente definida no item 1.3 da alínea “e” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o cometimento, por parte do autuado, da infração que lhe fora imputada, eis que somente prestou a informação a que estava obrigado a fornecer após deflagrada a ação fiscal, ora em lide.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281906.0050/08-2**, lavrado contra **SCS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$1.380,00**, prevista no item 1.3, da alínea “a” do inciso XIII-A do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecido pela Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2008.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA